

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 137, DE 08 DE JUNHO DE 2011 (\*)**

*Acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar Municipal nº. 030, de 11 de julho de 1995.*

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 3º do art. 27 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 27 (...)

“§ 3º. No cálculo da taxa de ocupação máxima construída prevista nos incisos I e II deste artigo não se computará a área do(s) pavimento(s) destinado(s), exclusivamente, a estacionamento de veículos (garagem), com exceção aos edifícios de garagem e às garagens construídas no subsolo.”

Art. 2º. O inciso II e o § 2º. do art. 31 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 31 (...)

“II – taxa de ocupação máxima da área edificada de 80% (oitenta por cento), inclusive para o subsolo”.

“§ 2º. No cálculo da taxa de ocupação máxima construída prevista no inciso I deste artigo não se computará a área do(s) pavimento(s) destinado(s), exclusivamente, a estacionamento de veículos (garagem), com exceção aos edifícios de garagem e às garagens construídas no subsolo.”

Art. 3º. O art. 35 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 35 (...)

“§ 3º. No cálculo da taxa de ocupação máxima construída prevista no inciso I deste artigo não se computará a área do(s) pavimento(s) destinado(s), exclusivamente, a estacionamento de veículos (garagem), com exceção aos edifícios de garagem e às garagens construídas no subsolo.”

Art. 4º. O inciso II do art. 35 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 35 (...)

“II – taxa de ocupação máxima da área edificada de 80% (oitenta por cento), inclusive para o subsolo”.

Art. 5º. O inciso II e o § 2º. do art. 37 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 37 (...)

“II – taxa de ocupação máxima da área edificada de 80% (oitenta por cento), inclusive para o subsolo”.

“§ 4º. No cálculo da taxa de ocupação máxima construída prevista no inciso I deste artigo não se computará a área do(s) pavimento(s) destinado(s), exclusivamente, a estacionamento de veículos (garagem), com exceção aos edifícios de garagem e às garagens construídas no subsolo.”

Art. 6º. O art. 41 da Lei Complementar Municipal 030, de 11 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 41 (...)

“Parágrafo Único. No cálculo da taxa de ocupação máxima construída prevista no inciso I, alínea “a”) e inciso II, alínea “a”, deste artigo, não se computará a área do(s) pavimento(s) destinado(s), exclusivamente, a estacionamento de veículos (garagem), com exceção aos edifícios de garagem e às garagens construídas no subsolo.”

Art. 7º. Os imóveis já construídos, os projetos aprovados e os projetos protocolados com datas anteriores à aprovação desta lei poderão ser analisados desconsiderando as exigências de áreas de garagens desde que cumpridas as normas exigidas pelo setor competente da Prefeitura.

Art. 8º. Revoga-se o inciso III do art. 31; o inciso III do art. 35 e o inciso III do art. 37, da Lei Complementar 030, de 11 de julho de 1995.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 08 de junho de 2011.

EDVALDO BAIÃO ALBINO  
(Vadinho Baião)  
Prefeito de Ubá

Este texto não substitui o republicado no “Atos Oficiais” de 20/06/2011